



Quarta-feira, 21 de Maio de 2025

I Série – N.º 92

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.870,00

S U M Á R I O

Assembleia Nacional

Despacho n.º 60/25 13350

Nomeia Anabela Fernandes do Espírito Santo para o cargo de Directora da Direcção de Protocolo e Relações Públicas.

Despacho n.º 61/25 13351

Nomeia Dilízia Solange Dembo Domingos para o cargo de Directora da Direcção de Intercâmbio e Cooperação.

Despacho n.º 62/25 13352

Nomeia Aniceto da Fonseca Emílio Pedro para o cargo de Director da Direcção de Documentação e Arquivo.

Despacho n.º 63/25 13353

Nomeia Afonso Clemente Zinga para o cargo de Director da Direcção de Recursos Humanos.

Despacho n.º 64/25 13354

Nomeia Neemias Emílio Muachendo para o cargo de Director da Direcção de Tecnologias de Informação.

Despacho n.º 65/25 13355

Nomeia N'sumbo João para o cargo de Director da Direcção de Contabilidade e Finanças.

Despacho n.º 66/25 13356

Nomeia Elias Chinguli de Oliveira para o cargo de Director da Direcção de Monitoramento da Qualidade e Avaliação dos Serviços da Secretaria Geral.

Despacho n.º 67/25 13357

Nomeia Estefânia Vuvo Rômulo Tonha para o cargo de Directora do Gabinete do Secretário Geral.

Despacho n.º 68/25 13358

Nomeia Luís Fernando Salomão para o cargo de Secretário do Gabinete Provincial do Cuando da Direcção de Coordenação dos Gabinetes Provinciais da Assembleia Nacional.

Despacho n.º 69/25 13359

Nomeia Yaba Pedro Alberto para o cargo de Director—Geral Adjunto da Academia Parlamentar para os Assuntos Administrativos.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 3/25

de 21 de Maio

Havendo a necessidade de se definir as regras e os procedimentos que as Instituições Financeiras devem observar para a participação no Sistema de Liquidação Bruta em Tempo Real da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — SADC-RTGS e no Sistema de Transacções a Crédito de Baixo Valor, Compensadas numa Base Imediata — TCIB;

Nos termos das disposições combinadas do Protocolo sobre Finanças e Investimento da SADC, de 18 de Agosto de 2006, do artigo 36.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, das alíneas a) e d) do artigo 6.º da Lei n.º 40/20, de 16 de Dezembro — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, com o artigo 21.º e os n.ºs 1 e 3 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Aviso estabelece os requisitos gerais e os procedimentos que as Instituições Financeiras devem observar para a sua participação no Sistema de Liquidação Bruta em Tempo Real da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC-RTGS), bem como no Sistema de Transacções a Crédito de Baixo Valor Compensadas numa Base Imediata da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (TCIB).

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola, previstas nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 2 e na alínea l) do n.º 3, ambos do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Sistema de Liquidação Bruta em Tempo Real da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — SADC-RTGS*: — sistema de liquidação por bruto em tempo real (LBTR), que visa facilitar a liquidação de transacções transfronteiriças na região da SADC, operado pelo Banco Central da África do Sul;
- b) *Sistema de Transacções a Crédito de Baixo Valor Compensadas numa Base Imediata (TCIB)*: — sistema de pagamentos de baixo valor da região da SADC, que permite a compensação imediata de transacções transfronteiriças, liquidadas de forma diferida;

- c) *Livro Bege da Associação Bancária da SADC*: — manual desenvolvido pela Associação Bancária da SADC que descreve os processos de negócio do sistema de pagamentos, os requisitos operacionais e regulamentares das infra-estruturas do mercado financeiro (FMI) na SADC, assegurando a sua conformidade com as normas internacionais.

ARTIGO 4.º

(Acesso)

1. A Instituição Financeira que pretende apresentar candidatura para participar do SADC-RTGS deve ser participante do Sistema de Pagamento em Tempo Real — SPTR.
2. A Instituição Financeira que pretende apresentar candidatura para participar do TCIB deve ser participante do Sistema de Transferências Instantâneas — STI.

CAPÍTULO II

Sistema de Liquidação Bruta em Tempo Real da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

ARTIGO 5.º

(Adesão e participação)

1. Para adesão e participação no SADC-RTGS, a Instituição Financeira deve obedecer aos seguintes procedimentos:
 - a) Manifestar a sua intenção, mediante submissão de uma carta dirigida ao Banco Nacional de Angola;
 - b) Submeter ao responsável da Associação Bancária da SADC uma cópia digitalizada da autorização do Banco Nacional de Angola, conforme disposto no Guia de Implementação do SADC-RTGS;
 - c) Informar o Banco Nacional de Angola sobre a aceitação da candidatura no prazo de sete dias, bem como periodicamente, sobre o progresso no cumprimento dos requisitos estabelecidos no Livro Bege da Associação Bancária da SADC;
 - d) Cumprir com os procedimentos operacionais divulgados no Livro Bege da Associação Bancária da SADC.
2. A Instituição Financeira deve remeter o Formulário de Critérios de Acesso ao Banco Nacional de Angola, juntamente com as respectivas evidências do cumprimento dos requisitos técnicos, operacionais e condições normativas para efeitos de autorização final e início da actividade no SADC-RTGS.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, a Instituição Financeira participante no SADC-RTGS deve observar os requisitos regulamentares e operacionais definidos pelo operador do sistema.

ARTIGO 6.º
(Limites)

Os limites máximos de utilização aplicáveis às operações realizadas no SADC- RTGS são definidos no Aviso sobre Regras para a Realização de Operações Cambiais por Pessoas Singulares e no Aviso sobre Regras e Procedimentos para a Realização de Operações Cambiais de Invisíveis Correntes por Pessoas Colectivas.

ARTIGO 7.º
(Prazos)

1. A execução das transferências ordenadas para o SADC-RTGS obedecem ao estabelecido no Instrutivo n.º 01/20 sobre Prazo Máximo para a Execução de Operações de Venda de Moeda Estrangeira e Operações Cambiais Associadas.

2. O valor das transferências processadas no SADC-RGTS deve ser disponibilizado aos beneficiários imediatamente após a sua execução.

CAPÍTULO III
Sistema de Transacções a Crédito de Baixo Valor Compensadas
em Uma Base Imediata (TCIB)**ARTIGO 8.º**
(Adesão e participação)

1. Para adesão e participação no TCIB, a Instituição Financeira deve obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) Manifestar a sua intenção, mediante submissão de uma carta dirigida ao Banco Nacional de Angola;
- b) Cumprir os requisitos e condições de participação definidos pelo Operador do TCIB.

2. A Instituição Financeira deve remeter ao Banco Nacional de Angola as evidências do cumprimento dos requisitos técnicos, operacionais e condições normativas definidos pelo Operador do TCIB, para efeitos de autorização final e início da actividade.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a Instituição Financeira participante no TCIB deve observar os requisitos regulamentares e operacionais definidos pelo operador do sistema.

ARTIGO 9.º
(Limites)

Sem prejuízo dos limites definidos na regulamentação sobre Operações Venda de Moeda Estrangeira e Operações Cambiais, os limites aplicáveis às operações realizadas no TCIB são definidos em regulamentação específica.

ARTIGO 10.º
(Prazos)

Os prazos máximos de execução e disponibilização de fundos das operações processadas no TCIB são definidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

Processamento e Reporte de Informação

ARTIGO 11.º

(Processamento)

1. As transferências de fundos ordenadas por Instituições Financeiras participantes no SADC-RTGS e no TCIB, para a região da SADC, devem ser processadas por via do SADC-RTGS e TCIB.

2. Nos termos do número anterior, a Instituição Financeira deve garantir o aprovisionamento da conta de liquidação do RTGS-SADC e do TCIB para cumprimento das suas obrigações financeiras.

ARTIGO 12.º

(Reporte de Informação)

A estrutura, forma e periodicidade do reporte de informação sobre o SADC-RTGS e TCIB é definida em regulamentação específica.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 13.º

(Regime sancionatório)

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 40/20, de 16 de Dezembro — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 14.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 15.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 7 de Maio de 2025.

O Governador, *Manuel António Tiago Dias*.

(25-0202-A-I-BNA)

IMPrensa NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: dr-online@impresanacional.gov.ao
Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensa-nacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 1 535 542,99
A 1.ª série	Kz: 793 169,13
A 2.ª série	Kz: 413.899,61
A 3.ª série	Kz: 328.474,14

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.